



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA NORMATIVA Nº 59/GM/MME, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 novembro de 2019, e o que consta nos Processos nº 48360.000614/2017-85 e nº 48360.000205/2021-65, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições para contratação de Solução de Suprimento, na modalidade de Leilão, para o atendimento aos mercados consumidores das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica em Sistemas Isolados.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se também aos Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal designados pelo Poder Concedente para a Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria entende-se como:

I - Sistemas Isolados: os sistemas elétricos de serviço público de distribuição de energia elétrica que, em sua configuração normal, não estejam eletricamente conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por razões técnicas ou econômicas;

II - Regiões Remotas: pequenos grupamentos de consumidores situados em Sistema Isolado, afastados das Sedes Municipais, e caracterizados pela ausência de economias de escala ou de densidade;

III - Agente de Distribuição: concessionária, permissionária ou autorizada a explorar a prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal designados pelo Poder Concedente para a Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

IV - Solução de Suprimento: instalação ou conjunto de instalações destinadas à geração e armazenamento de energia e entrega de potência elétrica, incluídas ações de eficiência energética e de redução de perdas técnicas e não técnicas, para suprimento pleno do Sistema Isolado;

V - Lote: Sistema Isolado, parte de Sistema Isolado ou conjunto de Sistemas Isolados agrupados para fins de licitação;

VI - Livre Proposta de Interesse - LPI: disponibilização de todas as localidades dos Sistemas Isolados para indicação de Solução de Suprimento para a expansão, substituição da oferta existente ou complementaridade com soluções de suprimento de menor custo global, inclusive sistemas de armazenamento, eficiência energética e diminuição de perda técnica ou não técnica, ou qualquer outra medida que possibilite redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; e

VII - Portal de Acompanhamento e Informações dos Sistemas Isolados - PASI: plataforma centralizada de informações desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, com dados de mercado, geográficos e econômicos de todos os Sistemas Isolados, com o objetivo de automatizar e agilizar os processos de coleta, análise e divulgação dos dados de planejamento.

CAPÍTULO II  
DO PLANEJAMENTO PARA O ATENDIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 3º Até 30 de junho de cada ano, os agentes de distribuição deverão submeter ao Ministério de Minas e Energia, por intermédio da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, proposta de planejamento de atendimento aos seus respectivos mercados consumidores situados em Sistemas Isolados para o horizonte de dez anos, a contar do ano subsequente.

§ 1º O horizonte de dez anos que trata o **caput**, será composto:

I - pelos primeiros cinco anos que serão utilizados para as tomadas de decisões decorrentes das análises da EPE; e

II - pelos 5 cinco anos subsequentes com projeções que irão compor o SASI em caráter indicativo.

§ 2º As instruções para o envio da proposta e o modelo de apresentação das informações, de que trata o **caput**, serão disponibilizados no sítio eletrônico da EPE na internet.

§ 3º A proposta de planejamento de atendimento aos mercados consumidores em Sistemas Isolados deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição sucinta dos aspectos geográficos das localidades, incluindo coordenadas, população, subordinação político-administrativa e formas de acesso;

II - os valores históricos dos últimos três anos e as projeções de consumo, de perdas técnicas e não técnicas, de carga de energia e de demanda, no horizonte de planejamento previsto no **caput**;

III - a descrição do mercado consumidor em níveis de tensão, classes de consumo e modalidades tarifárias;

IV - as curvas de carga típicas e demandas máximas ano a ano, no horizonte de planejamento previsto no **caput**;

V - a descrição da atual oferta de geração de energia elétrica, bem como das demais soluções de suprimento disponíveis;

VI - o prazo de vencimento de contratos existentes de compra de energia e potência e de aluguel de unidades geradoras;

VII - a programação de desativação de geração própria;

VIII - a eventual substituição desejada de oferta existente;

IX - as necessidades de contratação de Solução de Suprimento para expansão da oferta;

XI - as eventuais necessidades de contratação de reserva de capacidade de geração de que trata o art. 11, § 3º, desta Portaria, com as respectivas justificativas;

XII - a proposta de divisão de lotes, caso seja identificada necessidade de contratação;

XIII - as condições da rede de distribuição, bem como o detalhamento das necessidades de reforços e ampliações;

XIV - a previsão de interligações com outros Sistemas Isolados ou com o SIN;

XV - o cronograma de implantação de obras de distribuição determinativas;

XVI - a demonstração da inviabilidade técnica, econômica ou ambiental da interligação dos Sistemas Isolados ao SIN; e

XVII - a previsão de economia de energia elétrica em decorrência de programas de eficiência energética e medidas de combate às perdas de energia.

§ 4º As informações de que trata o § 3º deverão ser apresentadas de modo individualizado para cada Sistema Isolado.

Art. 4º Com base em avaliação técnica a ser realizada pela EPE, o Ministério de Minas e Energia aprovará, com ou sem modificações, o planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados de cada agente de distribuição.

§ 1º Para os fins de que dispõe o **caput**, a EPE poderá:

I - solicitar informações, documentos adicionais, registros de visita ao campo aos agentes de distribuição; e

II - recomendar ajustes à proposta de planejamento submetida à aprovação pelo agente de distribuição.

§ 2º Sempre que necessário, a EPE deverá enviar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relatório a respeito dos agentes de distribuição de que trata o § 1º, para subsidiar a ação de fiscalização, explicitando os impactos no cronograma de execução do planejamento e aos pagantes da CCC, em especial, quando a distribuidora apresentar de forma reiterada e sistemática informações fora do prazo ou com baixa qualidade e imprecisões, sem demonstrar a origem dos dados e memoriais de cálculos.

§ 3º Após a avaliação técnica que trata o **caput**, a EPE deverá publicar o planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados, em seu sítio eletrônico, até 30 de dezembro de cada ano.

§ 4º A EPE deverá enviar ao Ministério de Minas e Energia o Informe Técnico apresentando o resumo de contratação, por meio de Leilões ou de Aditamento dos Contratos, para o atendimento aos Sistemas Isolados, até 5 de janeiro de cada ano.

### CAPÍTULO III LIVRE PROPOSTA DE INTERESSE (LPI)

Art. 5º Sem prejuízo ao rito de planejamento previsto no art. 3º desta Portaria, fica instaurada a Livre Proposta de Interesse (LPI) para a expansão e substituição da oferta existentes dos serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 1º A LPI constitui mecanismo de apoio ao planejamento de que trata o art. 3º, por meio da indicação de Solução de Suprimento, por empreendedores interessados, para expansão, substituição da oferta existente ou complementaridade com soluções de suprimento de menor custo global, inclusive sistemas de armazenamento, mediante redução do dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

§ 2º A LPI deverá demonstrar a razoabilidade da expansão, substituição da oferta existente ou complementação na localidade isolada de interesse.

Art. 6º A LPI deverá ser submetida à avaliação técnica da EPE, a qualquer tempo, contendo estudo detalhado sobre a redução do dispêndio da CCC, bem como, no mínimo, as seguintes informações:

I - localidade(s) de interesse;

II - características gerais de cada projeto;

III - Fonte(s) Energética(s) utilizadas;

IV - Configuração do Sistema Gerador;

V - comprovação de disponibilidade de Recurso Energético;

VI - estimativa de produção de energia por fonte energética;

VII - estudo energético e de confiabilidade;

VIII - estudo comparativo entre as Soluções de Suprimento ou empreendimento autorizado e a Solução de Suprimento proposta quanto ao custo e as emissões evitadas;

IX - Ponto de Conexão;

X - Orçamento Detalhado;

XI - Desenhos de Projeto, com:

a) Arranjo Geral Previsto; e

b) Diagrama Unifilar.

XII - detalhamento da logística de fornecimento de combustível, caso se aplique;

XIII - Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto - ART; e

XIV - cronograma previsto para a implantação da Solução.

§ 1º As LPIs contendo as Soluções de Suprimento prevista no **caput** que forem submetidas para avaliação técnica da EPE até 31 de janeiro de cada ano, e que forem consideradas viáveis, subsidiarão o planejamento do ciclo vigente, previsto no art. 4º desta Portaria.

§ 2º A EPE avaliará as Soluções de Suprimento indicadas nas LPIs para subsidiar o ciclo de planejamento em andamento e avaliará a possibilidade de indicação das Soluções de Suprimento propostas para contratação por meio de Leilão, podendo solicitar informações adicionais aos interessados.

§ 3º A indicação de não viabilidade da Solução de Suprimento deverá ser fundamentada em Nota Informativa específica da EPE endereçada e comunicada ao respectivo representante legal do interessado.

§ 4º É vedada alteração das características técnicas da proposta de Solução de Suprimento contida na LPI após o prazo definido no § 1º, sob pena de não serem consideradas no planejamento do ciclo vigente.

§ 5º Para fins de composição dos lotes para licitação, a EPE poderá indicar arranjos distintos àqueles propostos nas LPIs, com vistas a garantir maior eficiência econômica e energética aos lotes ofertados no Leilão.

§ 6º A LPI a que se refere o **caput** não possui caráter vinculante em relação a Solução de Suprimento a ser cadastrada para participação nos Leilões de que trata o art. 9º.

Art. 7º O PASI será disponibilizado para amplo acesso ao público no sítio eletrônico da EPE na internet, [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br), com informações individualizadas para cada Sistema Isolado, contendo, no mínimo:

I - as informações previstas no § 3º do art. 3º desta Portaria;

II - o custo efetivo de geração, fixo e variável de cada localidade, constantes nos respectivos Contratos homologados na ANEEL;

III - os dados das usinas autorizadas pela ANEEL - potência autorizada, entrada em operação e prazo contratual;

IV - o custo de reembolso da CCC, de cada localidade, a partir de dados fornecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

V - a área destinada para o envio de contribuições e sugestões da acessibilidade do PASI.

§ 1º A EPE deverá enviar anualmente ao Ministério de Minas e Energia um relatório com as contribuições e sugestões sobre o PASI.

§ 2º Deverá ser firmado acordo de cooperação entre Ministério de Minas e Energia, ANEEL, EPE, ONS e CCEE para a compatibilização dos dados que irão compor o PASI.

§ 3º A base de dados do PASI deverá ser atualizada periodicamente nos seguintes intervalos:

I - anualmente para as informações de que tratam os incisos I, II e III do **caput**; e

II - mensalmente para o inciso IV do **caput**.

§ 4º O Departamento de Planejamento Energético, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, deverá publicar em seu sítio eletrônico, um Guia do Investidor, com informações sobre as dinâmicas dos Leilões de Sistemas Isolados e arcabouço legal.

§ 5º A EPE poderá firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a implementação do PASI.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 8º Na hipótese de o planejamento aprovado indicar a necessidade de contratação de Solução de Suprimento para a expansão ou a substituição da oferta existente, o Ministério de Minas e Energia definirá diretrizes para a realização dos Leilões de que trata o art. 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Sem prejuízo de demais informações relevantes, as diretrizes de que trata o **caput** deverão:

I - definir os prazos para a apresentação das propostas de Soluções de Suprimento;

II - indicar o modo de divulgação de informações complementares, inclusive os requisitos aplicáveis, para a elaboração e para o cadastramento das propostas de Soluções de Suprimento por empreendedores interessados; e

III - definir a composição de lotes, bem como os respectivos períodos de suprimento.

Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o atendimento ao mercado consumidor dos Sistemas Isolados ocorrerá na modalidade de Leilão, promovido direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme diretrizes do MME.

§ 1º Os Leilões terão como objeto:

I - Soluções de Suprimento, que atendam os requisitos de energia e potência elétrica estabelecidos pelo planejamento;

II - o aluguel ou aquisição de Solução de Suprimento para operação pelos próprios agentes de distribuição; ou

III - a contratação da Solução de Suprimento para redução da CCC.

§ 2º Os atendimentos às Regiões Remotas deverão ser contratados pelo Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia e pelo Programa "LUZ PARA TODOS", em consonância com o disposto nos art. 1º do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020 e art. 1º-A do Decreto nº 11.111, de 29 de julho de 2022, por meio de manifestação da Secretaria de Energia Elétrica, em até 10 dias úteis, quando provocado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

§ 3º Para garantir a segurança do suprimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados em situações de contingência, os agentes de distribuição poderão contratar reserva de capacidade de geração por meio de contratação adicional de Solução de Suprimento, desde que reconhecida a necessidade pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, a partir de manifestação da Secretaria de Energia Elétrica que deverá ponderar os custos, os benefícios e a frequência de ocorrência dos cenários de contingência.

§ 4º A participação nos Leilões será restrita aos agentes vendedores que tiverem propostas de Solução de Suprimento habilitadas tecnicamente pela EPE.

Art. 10. Fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia para definir, com base em estudos realizados pela EPE, os preços máximos das licitações para o atendimento aos mercados situados em Sistemas Isolados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licitações com múltiplos lotes, poderão ser definidos preços máximos distintos para cada lote.

## CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SOLUÇÕES DE SUPRIMENTO

Art. 11. Os empreendedores interessados em participar dos Leilões, de que trata o art. 9º, deverão cadastrar e requerer junto à EPE a Habilitação Técnica de suas respectivas propostas de Solução de Suprimento.

Parágrafo único. As propostas de Solução de Suprimento deverão buscar a eficiência econômica e energética, a mitigação dos impactos ambientais e a utilização de recursos energéticos locais.

Art. 12. São requisitos indispensáveis à Habilitação Técnica:

I - a conformidade da proposta de Solução de Suprimento cadastrada com as Diretrizes emitidas pelo Ministério de Minas e Energia para o respectivo Leilão;

II - o cumprimento, por parte do empreendedor interessado, das instruções de Cadastro para Habilitação Técnica, a serem disponibilizadas na página da EPE, na internet, no endereço [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br); e

III - a demonstração da viabilidade técnica da proposta de Solução de Suprimento cadastrada em relação:

a) ao atendimento às necessidades indicadas no planejamento aprovado pelo Ministério de Minas e Energia; e

b) ao cumprimento de requisitos que venham a ser divulgados por meio de informações complementares;

IV - o cumprimento de demais requisitos técnicos e boas práticas de engenharia aplicáveis às tecnologias e às fontes a serem utilizadas.

Parágrafo único. A inabilitação de uma proposta de Solução de Suprimento pela EPE deverá ser justificada e explicitada em ato decisório endereçado ao respectivo representante legal cadastrado na EPE, passível de interposição de recurso administrativo, no prazo de dez dias corridos, a contar da ciência pelo agente interessado.

Art. 13. A EPE Habilitará Tecnicamente as propostas de Solução de Suprimento cadastradas pelos empreendedores interessados, com a finalidade única e exclusiva de caracterizar a elegibilidade da Solução de Suprimento a participar dos Leilões previstos no art. 9º.

Art. 14. Após a etapa de cadastramento e no decorrer do processo de Habilitação Técnica, caso seja constatado que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE poderá notificar o empreendedor interessado para que promova a regularização ou a complementação dessas informações.

§ 1º O não atendimento tempestivo à notificação da EPE implicará a inabilitação técnica da respectiva proposta de Solução de Suprimento.

§ 2º É vedada a alteração das características técnicas da proposta de Solução de Suprimento após o prazo final de cadastramento, sob pena de inabilitação técnica, observado o disposto no **caput**.

## CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES

Art. 15. A ANEEL realizará, direta ou indiretamente, os Leilões para o atendimento aos mercados consumidores dos agentes de distribuição situados em Sistemas Isolados, nos termos do art. 9º desta Portaria.

§ 1º A ANEEL poderá delegar a realização dos Leilões, inclusive para os próprios agentes de distribuição interessados.

§ 2º Em qualquer hipótese de realização, caberá à ANEEL:

I - aprovar o Edital e a Sistemática do Leilão; e

II - homologar os resultados e adjudicar o objeto do Leilão.

§ 3º O Edital e a Sistemática deverão estar em consonância com as Diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e em outros atos normativos e regulamentos vigentes.

§ 4º Os lances dos proponentes vendedores no Leilão serão vinculados à proposta de Solução de Suprimento de sua autoria, Habilitada Tecnicamente pela EPE, nas condições definidas no Edital.

§ 5º O critério de seleção das propostas de Solução de Suprimento, salvo outra disposição prevista nas Diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, será:

I - no caso previsto no inciso I do § 1º do art. 9º, o menor preço de venda, observando-se o preço máximo estabelecido por lote, para cada um dos períodos de participação das diferentes fontes ou configurações contidas nas propostas de Solução de Suprimento; e

II - no caso previsto no inciso II do § 1º art. 9º, o menor custo total de atendimento das diversas Soluções de Suprimento habilitadas, considerando o valor presente líquido do fluxo de pagamentos, incluindo custos de investimento, de operação e manutenção, de combustível, e quando couber, a utilização de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

III - no caso previsto no inciso III do § 1º do art. 9º, das localidades que foram objeto de manifestação de interesse para redução de CCC, o maior benefício para a redução da CCC.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Após aprovação do Ministério de Minas e Energia, a EPE deverá divulgar o plano de trabalho contendo o cronograma de implementação e disponibilização do PASI em seu sítio eletrônico, até 30 de julho de 2023.

§ 1º As manifestações de Livre Proposta de Interesse previstas no art. 6º desta Portaria só serão válidas após a disponibilização do PASI pela EPE, conforme disposto no **caput**.

§ 2º O prazo do horizonte de planejamento de que trata o § 1º do art. 3º deverá ser atendido no ciclo de planejamento de 2023 e constar no PASI.

Art. 17. Fica delegada à Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Energético a aprovação do *Planejamento Decenal dos Sistemas Isolados*.

Art. 18. Até 31 de dezembro de 2029 toda a geração própria dos agentes de distribuição serão substituídas por Soluções de Suprimento para o atendimento, na sua totalidade, ao disposto no art. 7º do Decreto nº 7.246, de 2010.

Art. 19. Fica revogada a Portaria nº 67/GM/MME, de 1º de março de 2018.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

**ADOLFO SACHSIDA**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2022 - Seção 1.**